



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º

PROJETO DE LEI N.º

40/2019

SÚMULA:

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 E 1.785, DE 2017, E 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Executivo Municipal

HISTÓRICO

- 01 Leitura em 23/09/2019
- 02 Com. Justiça - 24/09/2019
- 03 Ao Jurídico - 30/09/2019
- 04 Votação encaminhamento de urgência - 14/10/2019 - Rescindido.
- 05 Ao Jurídico - 16/10/2019
- 06 Votação pareceres conclusivos - 04/11/2019
- 07 Rescindido em 04/11/2019 - Ofício 116/2019-Exp. Exc.
- 08
- 09
- 10



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - PLE Nº 18/2019 - PL 40/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 e 1.785, de 2017, e 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.767, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Artigo 2º – Para a venda dos imóveis referidos no artigo anterior, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, avaliará todos os bens referidos nas matrículas acima descritas, atualizando seus valores de acordo com o mercado imobiliário local, caso não se consiga alienar pelo preço citado no artigo 1º desta Lei"

Art. 2º Fica incluído parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.768, de 31 de julho de 2017, conforme segue:

"Parágrafo único. Caso não se consiga alienar pela avaliação aqui referida, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis deverá reavaliar os imóveis de acordo com a perspectiva atualizada do mercado imobiliário local."

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.785, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Artigo 2º - Para a venda dos imóveis referidos no artigo anterior, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, avaliará todos os bens referidos nas matrículas acima descritas, atualizando seus valores de acordo com o mercado imobiliário local, caso não se consiga alienar pelo preço citado no artigo 1º desta Lei."

Art. 4º Fica incluído parágrafo único ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.804, de 31 de agosto de 2018, conforme segue:

Handwritten signature or initials in blue ink.

PROCOLO Nº 140



EM 23/09/2019

Polegatti

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 24/09/2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
20/09/2019
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

ANEXADO CÓPIA DAS LEIS
1.764, 1768 e 1785 de 2017
e 1804 de 2018.

[Signature]
Nadir Luciano Polegatti
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

REJEITADO

Em 04/11/2019

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

[Signature]
[Signature]



“Parágrafo único. Caso não se consiga alienar pela avaliação aqui referida, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis deverá reavaliar os imóveis de acordo com a perspectiva atualizada do mercado imobiliário local.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (18.09.2019).

Fabio Luiz Andrade
Prefeito





Gabinete do Prefeito, de 18 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando, à superior apreciação desse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 e 1.785, de 2017, e 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente enfatizamos que todas as leis que se pretende alterar são de alienação de bens imóveis pertencentes do Município de Porecatu, conforme matrículas já encaminhadas por ocasião da apreciação de seus respectivos projetos de lei.

Vale ressaltar que a intenção primordial da presente propositura é a de adequar o texto legal à realidade atual do mercado imobiliário de nossa cidade, haja vista que no decorrer das suas aplicações apresentaram-se ineficazes.

Sem delongas, esclarecemos que as modificações pretendidas encontram suas razões no engessamento dos valores avaliados nas leis mães, uma vez que trazem em seu bojo que serão "alienadas por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso".

Caber salientar que os imóveis constantes das matrículas dispostas nas leis em questão já foram objeto de concorrência pública por 2 (duas) vezes e não houve interessados, razão pela qual se faz necessário nova avaliação. Caso não haja alteração nos artigos mencionados, toda vez que não houver interessado em participar do processo licitatório, para que possamos repetir o certame teremos que enviar novo projeto de lei para adequar os valores ao mercado imobiliário da época, o que trará muita morosidade para a administração pública.

Assinatura



Assim, com a alteração dos textos, pretendemos que a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, que inclusive conta com um integrante do Legislativo, reavalie os imóveis não vendidos de acordo com a atual perspectiva do mercado imobiliário local, trazendo mais celeridade nos resultados dos procedimentos licitatórios uma vez que com o valor condizente poderemos concretizar as vendas, trazendo os retornos necessários para o erário.

Outro ponto a se considerar é que retiramos dos textos principais os números das portarias que nomeou e alterou os membros da referida comissão, pois que assim não precisamos ficar citando as várias portarias que alteraram a primeira, o que também leva-nos a outro engessamento. O que interessa nesse caso é que a Comissão exista, que tenha um representante do Legislativo para dar maior transparência e que realize seu trabalho dentro dos parâmetros técnicos que o caso exigir.

Assim, diante das elucidações aqui expostas e como os próprios textos se explicam, deixamos de tecer maiores comentários, apresentando a presente matéria, quando rogamos aos Ilustres Vereadores aprovação da mesma em **regime de urgência**, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 07/2019-PROC-JUR/CMP.

Porecatu, Estado do Paraná, 03 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

CONSIDERANDO que está em tramite perante esta Casa o Projeto de Lei nº 40-2019, que "*ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 E 1.785, DE 2017, E 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*";

CONSIDERANDO que a Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seus membros, usando das prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre a legalidade da proposição supra;

CONSIDERANDO que referido projeto deu entrada nesta divisão em 02 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, na justificativa do projeto em epígrafe, o autor fez pedido de urgência na tramitação;

CONSIDERANDO os §1º, §2º e §3º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal e arts. 221 a 226 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que a forma de tramitação do processo legislativo depende da aprovação ou não do regime de urgência;

CONSIDERANDO ainda que não foram anexadas cópias das leis cujas redações se pretende alterar através do projeto em questão;

CONSIDERANDO também que para proceder aos estudos necessários à elaboração do opinativo, e ao próprio desenvolvimento do procedimento legislativo, é imprescindível que o processo legislativo seja instruído com ditas referências legislativas;

1- REQUER-SE a Vossa Excelência seja solicitado à Secretaria desta Casa que anexe ao expediente em curso cópia da Lei Municipal nº 1.767, de 31 de julho de 2017; Lei Municipal nº 1.768, de 31 de julho de 2017; Lei Municipal nº 1.785, de 28 de novembro de 2017; e da Lei Municipal nº 1.804, de 31 de agosto de 2017.

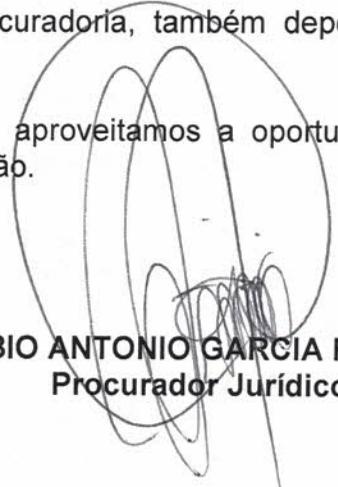
2- SUGERE-SE, por fim, que, uma vez anexados os documentos supra, seja imediatamente deliberado o pedido de urgência na tramitação deste processo legislativo, nos exatos termos os §1º, §2º e §3º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal cc arts. 221 a 226 do Regimento Interno desta Casa, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos de estudo e



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

desenvolvimento de opinativo por esta Procuradoria, também depois de atendido o item precedente.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos votos de elevada estima e consideração.



FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico

Excelentíssimo Senhor Vereador
Renan Santos Pontes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

L E I Nº 1.767, de 31 de julho de 2017

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORECATU QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso, os imóveis de sua propriedade, constituídos das seguintes matrículas: 4397, 4420, 12713, 11278, 12583, 3922, 7070, 7071, 16.849, 16.850, 16.851, 16.852, 16.853, 16.854, 16.855 e 18.856, cujas cópias anexamos.

Artigo 2º - Para a venda dos imóveis referidos no artigo anterior, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, constituída pela Portaria nº 075/2017, avaliará todos os bens referidos nas matrículas acima descritas.

Artigo 3º - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º - Para a venda dos bens imóveis descritos no artigo 1º desta lei, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor da aquisição do lote.

§ 2º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência e, ainda, a certidão mencionada no § único do artigo 4º desta lei, se for o caso.

Artigo 4º - Será dada preferência de compra para o servidor público municipal efetivo morador do imóvel.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

§ 1º - Durante a sessão da concorrência, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunicará ao morador, se houver, desde que esteja habilitado no certame, para que manifeste sua preferência de compra, devendo para isso, suplantá-lo em pelo menos 1% (um por cento) o valor da maior proposta apresentada por terceiros.

§ 2º - No caso de preferência aqui especificada, o adquirente deverá apresentar certidão, expedida por órgão responsável, que não possui outro imóvel no Município de Porecatu e ou financiado pelo sistema nacional de habitação.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter comunicação com a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados a título de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, existentes em nome dos adquirentes, visando à amortização do saldo devedor ou financiamento total decorrente da aquisição do imóvel objeto desta Lei.

Artigo 6º - O morador do imóvel alienado que não puder, por qualquer motivo, adquirir o imóvel, objeto da presente Lei, terá prazo de trinta dias para desocupá-lo, conforme assegura a legislação específica.

Artigo 7º - Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para aquisição de área de terras para construção de casas populares, e para o incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, com a construção de barracões, melhorias na infraestrutura dos Parques Industriais I e II e pavimentação asfáltica na malha viária da cidade, como prevê o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (31.07.2017).

Fábio Luiz Andrade
Fábio Luiz Andrade
 Prefeito

Fábio

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

L E I Nº 1.768/17

ALIENA LOTES DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Município de Porecatu, Estado do Paraná, com base no inciso I, § 3º, artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, autorizado a promover a alienação por venda dos lotes de propriedade do Município aos atuais proprietários dos lotes que dão frente para a Rua Jacob Alves Negrão, localizados na quadra 6 da Vila Iguazu, nesta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, quais sejam: 61-A, 62-A, 63-A, 64-A, 65-A, 68-A e 70-A, conforme avaliação e matrículas em anexo.

Artigo 2º - Os encargos de averbação, escrituração, registro e outros para a realização do objeto da presente Lei, ficam por conta do adquirente, estando o Município livre de quaisquer despesas.

Artigo 3º - Poderá o interessado adquirir o imóvel limítrofe à sua propriedade à vista ou parcelado junto ao Município de Porecatu em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais, com vencimento sempre no dia 15 de cada mês, obrigando-se em até 1 (um) ano após a quitação providenciar a regularização fática da sua aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

§ Único - Caso a regularização não se dê no prazo acima, o lote será revertido ao patrimônio público, incluindo-se aí todas as benfeitorias nele existentes, sem qualquer ônus para o Município e direito ao adquirente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (31.07.2017).

Fábio Luiz Andrade
Fábio Luiz Andrade
 Prefeito

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

L E I N° 1.785, de 28 de novembro de 2017.

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORECATU QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso, os imóveis de sua propriedade, constituídos das seguintes matrículas: 14.216, 14.217, 14.218, 14.225, 14.226, 14.227 e 14.228, cujas cópias anexamos.

Artigo 2º - Para a venda dos imóveis referidos no artigo anterior, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, constituída pela Portaria nº 075/2017, alterada pela Portaria nº 384/2017, avaliará todos os bens referidos nas matrículas acima descritas.

Artigo 3º - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Alienações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

§ 1º - Para a venda dos bens imóveis descritos no artigo 1º desta lei, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor da aquisição do lote.

§ 2º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência e, ainda, a certidão mencionada no § único do artigo 4º desta lei, se for o caso.

Artigo 4º - Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para aquisição de

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

área de terras para construção de casas populares, e para o incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, com a construção de barracões, melhorias na infraestrutura dos Parques Industriais I e II e pavimentação asfáltica na malha viária da cidade, como prevê o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (28.11.2017).

Fábio Luiz Andrade
Fábio Luiz Andrade
Prefeito



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

LEI Nº 1.804/18

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PORECATU QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2018, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da avaliação referida no artigo 2º desta lei, o imóvel de sua propriedade, constituído da matrícula 4.439, cuja cópia anexamos.

Artigo 2º Para a venda, a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, constituída pela Portaria nº 075/2017, alterada pela Portaria nº 384/2017, avaliou o bem referido no artigo anterior, conforme documento em anexo.

Artigo 3º A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Aliações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

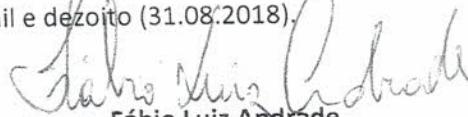
§ 1º Para a venda do bem imóvel descrito no artigo 1º desta lei, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação como prevê o artigo 18 da Lei nº 8.666/93, que será devolvida caso não seja o vencedor da aquisição do lote.

§ 2º Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

Artigo 4º Os valores oriundos da venda dos imóveis de que trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada para aquisição de área de terras para construção de casas populares e para o incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, com a construção de barracões, melhorias na infraestrutura dos Parques Industriais I e II e pavimentação asfáltica na malha viária da cidade, como prevê o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (31.08.2018).


Fábio Luiz Andrade
Prefeito



Rua Barão do Rio Branco, 344 - Centro - Caixa Postal 101 - CEP 86 160-000
FAX (43) 3623-3135 - PABX (43) 3623-3100

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

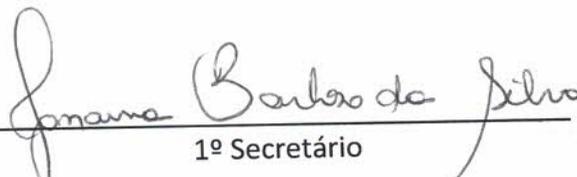
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 35ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL NA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 40/2019, DE SUA AUTORIA, SOLICITANDO URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DO MESMO, DE ACORDO COM O § 1º DO ARTIGO 21º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU E ARTIGOS 221 A 226 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	C	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	C	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	C	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	— a —	— a —
MARCELO COELHO DA SILVA	C	
OSMAR DE OLIVEIRA	— a —	— a —
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— x —	— a —
RENAN SANTOS PONTES	C	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	C	
TOTAL	6-C	

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2019


1º Secretário



Gabinete do Prefeito, de 18 de setembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando, à superior apreciação desse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 e 1.785, de 2017, e 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente enfatizamos que todas as leis que se pretende alterar são de alienação de bens imóveis pertencentes do Município de Porecatu, conforme matrículas já encaminhadas por ocasião da apreciação de seus respectivos projetos de lei.

Vale ressaltar que a intenção primordial da presente propositura é a de adequar o texto legal à realidade atual do mercado imobiliário de nossa cidade, haja vista que no decorrer das suas aplicações apresentaram-se ineficazes.

Sem delongas, esclarecemos que as modificações pretendidas encontram suas razões no engessamento dos valores avaliados nas leis mães, uma vez que trazem em seu bojo que serão "alienadas por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso".

Caber salientar que os imóveis constantes das matrículas dispostas nas leis em questão já foram objeto de concorrência pública por 2 (duas) vezes e não houve interessados, razão pela qual se faz necessário nova avaliação. Caso não haja alteração nos artigos mencionados, toda vez que não houver interessado em participar do processo licitatório, para que possamos repetir o certame teremos que enviar novo projeto de lei para adequar os valores ao mercado imobiliário da época, o que trará muita morosidade para a administração pública.

CÓPIA



Assim, com a alteração dos textos, pretendemos que a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, que inclusive conta com um integrante do Legislativo, reavalie os imóveis não vendidos de acordo com a atual perspectiva do mercado imobiliário local, trazendo mais celeridade nos resultados dos procedimentos licitatórios uma vez que com o valor condizente poderemos concretizar as vendas, trazendo os retornos necessários para o erário.

Outro ponto a se considerar é que retiramos dos textos principais os números das portarias que nomeou e alterou os membros da referida comissão, pois que assim não precisamos ficar citando as várias portarias que alteraram a primeira, o que também leva-nos a outro engessamento. O que interessa nesse caso é que a Comissão exista, que tenha um representante do Legislativo para dar maior transparência e que realize seu trabalho dentro dos parâmetros técnicos que o caso exigir.

Assim, diante das elucidações aqui expostas e como os próprios textos se explicam, deixamos de tecer maiores comentários, apresentando a presente matéria, quando rogamos aos Ilustres Vereadores aprovação da mesma em **regime de urgência**, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 32/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 40-2019 (PL 40-2019).

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal.

Súmula: "**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768, e 1.785, DE 2017 E 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por sua presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 40-2019, de autoria do Prefeito Municipal.

Trata-se de proposição legal que objetiva, em apertada síntese, alterar o art. 2º, da Lei Municipal nº 1.767, de 31 de julho de 2017 (art. 1º); incluir o parágrafo único ao art. 1º, da Lei Municipal nº 1.768, de 31 de julho de 2017; alterar o art. 2º, da Lei Municipal nº 1.785, de 28 de novembro de 2017; incluir o parágrafo único ao art. 2º, da Lei Municipal nº 1.804, de 31 de agosto de 2018. Por fim, o art. 5º impõe cláusula de vigência a partir da publicação da lei.

Segundo a justificativa do Prefeito², o objetivo da proposição é, em suma:

1- "*Preliminarmente enfatizamos que todas as leis que se pretende alterar são de alienação de bens imóveis pertencentes do Município de Porecatu, conforme matrículas já encaminhadas por ocasião da apreciação de seus respectivos projetos de lei*";

2- "*Vale ressaltar que a intenção primordial da presente propositura é a de adequar o texto legal à realidade atual do mercado imobiliário de nossa cidade, haja vista que no decorrer das suas aplicações apresentam-se ineficazes*"

3- "*Sem delongas, esclarecemos que as modificações pretendidas encontram suas razões no engessamento dos valores avaliados nas leis mães, uma vez que trazem em seu bojo que serão "alienadas por preço não inferior ao das respectivas avaliações em apenso"*";

4- "*Cabe salientar que os imóveis constantes das matrículas dispostas nas leis em questão já foram objeto de concorrência pública por 2 (duas) vezes e não houve interessados, razão pela qual se faz necessário nova avaliação. Caso não haja alteração nos artigos mencionados, toda vez que não houver interessado em participar do processo licitatório, para que possamos repetir o certame teremos que enviar novo projeto de lei para adequar os*

¹ Conforme Súmula, às fls. 01 e 02.

² Fls. 04-05.



RECEBIDO
EM 18/10/19 Por JH 20
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

valores ao mercado imobiliário da época, o que trará muita morosidade para a administração pública";

5- "Assim, com a alteração dos textos, pretendemos que a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, que inclusive conta com um integrante do Legislativo, reavalie os imóveis não vendidos de acordo com a atual perspectiva do mercado imobiliário local, trazendo mais celeridade nos resultados dos procedimentos licitatórios uma vez que com o valor condizente poderemos concretizar as vendas, trazendo os retornos necessários para o erário";

6- "Outro ponto a se considerar é que retiramos dos textos principais os números das portarias que nomeou e alterou os membros da referida comissão, pois que assim não precisam ficar citando as várias portarias que alteram a primeira, o que também leva-nos a outro engessamento. O que interessa nesse caso é que a Comissão exista, que tenha um representante do Legislativo para adar maior transparência e que realize seus trabalhos dentro dos parâmetros técnicos que o caso exigir".

Ao final da exposição de motivos, o sr. Prefeito ainda pediu que fosse processado o expediente em regime de urgência³.

Com estas informações, foi o projeto de lei encaminhado a esta divisão no dia 02 de outubro de 2019, para elaboração de opinativo, quando então, através de análise preliminar, foi detectado o pleito de tramitação pelo rito excepcional, e a ausência de cópias das leis cujas redações se pretende alterar. Foi, assim, expedido o Ofício nº 07/2019-PROC-JUR/CMP⁴ ao presidente da consulente, com as seguintes recomendações:

1- que fosse solicitado à Secretaria desta Casa que anexe ao expediente em curso cópia da Lei Municipal nº 1.767, de 31 de julho de 2017; Lei Municipal nº 1.768, de 31 de julho de 2017; Lei Municipal nº 1.785, de 28 de novembro de 2017; e da Lei Municipal nº 1.804, de 31 de agosto de 2017;

2- que fosse imediatamente deliberado o pedido de urgência na tramitação deste processo legislativo, nos exatos termos os §1º, §2º e §3º, do art. 21, da Lei Orgânica Municipal cc arts. 221 a 226 do Regimento Interno desta Casa.

Em atendimento ao item 1 acima, foram anexadas ao procedimento, pela Secretaria desta casa, cópias das leis solicitadas⁵. Ato contínuo, submeteu-se à votação pelo Plenário o requerimento de tramitação pelo regime de urgência, tendo sido rejeitado, pela unanimidade dos presentes ao escrutínio⁶.

Na sequência, veio novamente o PL a esta Procuradoria.

³ Fls. 05, último parágrafo.

⁴ Fls. 06.

⁵ Fls. 07/11.

⁶ Fls. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros do Legislativo local.

Ora, como regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta "parece" ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.*

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório –, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual *a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa***, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e sugestiva, não podendo substituir



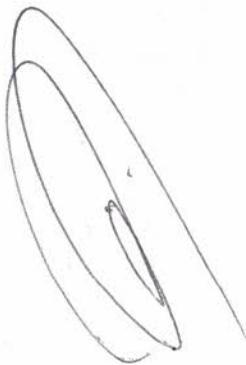
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

(MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Nesta seara, cumpre verificar se o processo de formação das leis municipais está em absoluto respeito aos *procedimentos formais* estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, se segue os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

2. a. Competência e Iniciativa Legislativas:

Em análise dos requisitos da *competência* e *legitimidade para iniciativa do processo legislativo*, não se pode olvidar que o mérito (objeto) projeto versa sobre *alienação de bem imóvel público*, obedecidas as condições legais. A matéria é regulada, no âmbito do ordenamento local, pelo art. 43, XXXI⁷, cc art. 73, inciso I⁸, ambos da Lei Orgânica Municipal, e no plano federal, pelo art. 17, inciso I⁹, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei das Licitações). Dos dispositivos citados se deduz que ***a iniciativa para propositura de lei que visa autorização para alienação de imóveis do Município é exclusiva do Prefeito***, ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto.

⁷ "Art. 43º - Compete privativamente ao Prefeito:

XXXI - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa."

⁸ "Art. 73º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]"

⁹ "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Pelo que se infere dos dispositivos citados, a competência para tratar do assunto é do Município (local) e a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, ficando ao legislativo local a tarefa de deliberar politicamente sobre o assunto. A jurisprudência, inclusive, já sufragou este entendimento, tendo declarado a inconstitucionalidade formal de leis violadoras da iniciativa exclusiva do Poder Executivo em matéria de *destinação de bens públicos*. Veja-se, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 464, DE 10.01.1994. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.

Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre o uso, a desafetação e a destinação dos bens públicos do Distrito Federal. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei n.º 464/1994, de iniciativa de parlamentar, que desafeta área localizada na Região Administrativa do Cruzeiro/DF.” (TJDF, Acórdão n. 396910, 20090020069123 ADI, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 13/10/2009, Publicado no DJE: 08/01/2010. Pág.: 5)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 390/01. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1. Os arts. 3º, 52, 100, da LODF demonstram que ao Governador do Distrito Federal compete a iniciativa de leis que disponham sobre o uso, a desafetação, a destinação dos bens públicos do Distrito Federal. Portanto, leis de iniciativa de deputados distritais com relação a essa matéria padecem de vício de inconstitucionalidade formal. 2. O art. 51, § 2º, da LODF dispõe sobre a necessidade de comprovação do interesse público, e prévia audiência à população interessada, como pré-requisitos necessários à desafetação de bem público ou alteração de sua destinação original, o que não ocorreu. 3. Ainda, não houve prévia licitação com ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. 4. Pedido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.” (TJDF, 20040020082289 ADI, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, Conselho Especial, julgado em 06/12/2005, DJ 14/03/2006 p. 89).

Logo, a proposição em testilha estaria, em tese, atendendo às exigências legais acima, na medida em que foi iniciado pelo Chefe do Executivo, reclamando deliberação desta Casa de Leis, em consonância com o princípio do devido processo legal no seu aspecto formal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

2. b. Procedimento Legislativo:

Cumpra salientar, na sequência, que o procedimento legislativo adotado¹⁰ está adequado à espécie, na medida em que a Lei Orgânica Municipal *não exige* rito especial para formação de leis deste jaez. Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda nº 09/2017¹¹, faz qualquer menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação.

Assim, o procedimento legislativo adotado *está adequado à espécie*, na medida em que foi proposto como projeto de lei ordinária.

2. c. Técnica Legislativa:

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas no art. 12, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹², uma vez que o PL visa promover alterações de redação legislativa de

¹⁰ Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

¹¹ "Artigo 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

§ 1º – As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Parcelamento e Zoneamento;

V – Código de Uso e Ocupação do Solo;

VI – Sistema viário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII – Plano Diretor de qualquer área;

IX – Definição de áreas de atuação de fundações, conforme prevê o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e

X – Outros Códigos, Planos e afins."

¹² "Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional', em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

pequena monta em dispositivos vigentes, e que pode ser feita mediante substituição no próprio texto, em nada havendo o que possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

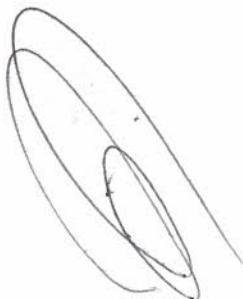
Além da verificação de regularidade formal, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, além de estar compatível (não contrarie) com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

No exercício dessa verificação, tem-se a considerar que a proposição legal objetiva a alterar a redação de leis que autorizam o Município a alienar bens imóveis de sua propriedade. Ao que é possível aferir, tais modificações, em geral, têm a finalidade de facultar à Administração Pública simplesmente atualizar/adequar as avaliações já existentes nos projetos de lei correspondentes/originários com a realidade do mercado imobiliário em caso de novo certame, se frustrado o anterior, dispensando-se da apresentação de novo projeto de lei apenas por decorrência da necessidade de nova avaliação em caso de alteração do valor dos bens.

Dentre as regras gerais para disposição patrimonial onerosa de bens públicos pela Administração, há disposição específica estabelecendo como requisito imprescindível do ato, ao lado do interesse público devidamente justificado, a necessária e competente **avaliação prévia da coisa**, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei das Licitações) cc art. 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, já citados no item II. 2. a, supra.

Verifica-se, portanto, que ***a avaliação prévia do imóvel público se constitui em condição de validade da sua eventual alienação.*** Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná despontam registros recentes na direção desse argumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINOU A ALIENAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DESTINADA A LAZER NO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.** TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, PARA O FIM DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2015 E A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2015. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 4.717/1965. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO TÍTULO DE ELEITOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. A EVENTUAL DESAFETAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA DESTINADA AO LAZER DOS MORADORES NÃO PARECE TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR DO AGRAVADO, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO PRESENTE NO ART. 1º,





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

§1º, DA LEI DE AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS INSERIDOS NOS ART. 17 DA LEI Nº 8.666/1993. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA E LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. A DESPEITO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIORMENTE APRESENTADA PELO MUNICÍPIO AGRAVANTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A AVALIAÇÃO DETALHADA DA ÁREA, LEVANDO EM CONTA O PREÇO DE MERCADO DAS PROPRIEDADES LOCALIZADAS NA REGIÃO, DE MODO QUE O VALOR DA ARREMATAÇÃO NÃO SE MOSTRE DEMASIADAMENTE INFERIOR. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1486526-6 - Pontal do Paraná - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 10.03.2017).

Trata-se a *avaliação* de instrumento através do qual será possível ao gestor (aí se incluindo o legislador, que tem a missão de autorizar ou não o ato de disposição) dimensionar o interesse público da alienação, na medida em que abre ensejo à quantificação da parcela patrimonial que o ente público está dispondo face ao interesse coletivo que se estará a promover.

Essa, aliás, é a razão pela qual o requisito da avaliação deve ser entendido como *preexistente* (ou, no mínimo, *coexistente*) à própria *autorização legislativa*, e não somente ao ato de disposição. Isso significa que **a avaliação do bem público a ser alienado deve acompanhar o projeto que visa autorização legislativa, devendo, portanto, desta fazer parte.**

Basta, para essa ilação, verificar-se tão somente a própria disposição geográfica dos termos jurídicos envolvidos (*avaliação prévia* e *autorização legislativa*) nos dispositivos legais acima citados. A partir dessa ótica, é possível ver-se, tanto no caso art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, quanto no do art. 73, e inciso I, da Lei Orgânica do Município, que o requisito da avaliação prévia do bem público a ser alienado está localizado no caput dos artigos – denotando nítida posição de prioridade sobre os demais pressupostos –, enquanto que a autorização legislativa está posicionada nos incisos, situação que confere àquela posição no mínimo equivalente - senão prevalecte - em relação a esta.

Esse mesmo panorama se reflete com mais ênfase ainda do inciso VIII, do art. 33, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim está redigido:

"ARTIGO 33:- Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

VIII – autorizar a alienação de bens patrimoniais, quando o valor destes, apurado através de avaliação, por Comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;”

Embora de duvidosa constitucionalidade – uma vez que, atualmente, por força do inciso I, do art. 37, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei das Licitações), toda e qualquer alienação de bem público deve ser precedida de autorização legislativa, não apenas aquelas em que o valor do bem for “igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado” –, a lógica da norma regimental impõe que, para autorizar a alienação, o legislativo municipal necessita previamente saber o valor dos bens a serem alienados, através de avaliação a ser feita por “Comissão designada para tal fim”!

À luz do raciocínio supra, é importante afirmar que, para avaliar ou não a oportunidade e conveniência da alienação do bem público, o legislador necessita saber o valor deste, o que somente se afigura possível se a avaliação for atual e estiver contida no próprio projeto de lei em que se postula a autorização para alienar.

Em resumo, parece não haver dúvidas, então, de que *será nula, e, por conseguinte, ilegal, eventual autorização legislativa para alienação de bens públicos sem processo legislativo que tenha sido instruído com avaliação prévia e atual do seu objeto.* Enfim, a avaliação do bem público deve ser atual e preexistente à própria autorização legislativa, devendo desta, inclusive, fazer parte, como primeira exigência formal a ser observada. Para melhor esclarecimento, cita-se a seguinte lição doutrinária:

[...]

Levando em conta os princípios que ordenam a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/1988, com ênfase àqueles estudados anteriormente) e as regras gerais contempladas no art. 17, caput e I, da Lei 8.666/1993, concluímos que o ato de alienação de bem público exige avaliação prévia, autorização legislativa e processo licitatório (este último, dispensável em alguns casos).

[...]

A avaliação prévia do bem alienável é a primeira exigência formal a ser observada.

Trata-se de um processo que tem por objetivo estabelecer o valor mínimo de mercado de um bem, em moeda corrente ou referencial, tomando por base as suas características físicas, econômicas, funcionais, as suas benfeitorias, a adequação ao seu uso predominante, condições de conservação etc.

A medida encerra especial cautela, demonstrativa do zelo pela coisa pública. A avaliação deverá servir para nortear o legislador na sua missão de perscrutar o impacto que a disposição patrimonial deverá produzir no acervo público. Tal a razão pela qual deve preceder a autorização legislativa e não apenas o ato de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

disposição. Em outras palavras, o encadeamento dos atos deve ser: avaliação, autorização, alienação. Quando os diplomas maiores impõem a prévia avaliação, a exigência não é cumprida se a ordem palmilhada é: autorização, avaliação, alienação. É o legislador, por primeiro, quem deve contar com condições efetivas para aquilatar a repercussão econômico-financeira que a alienação terá. Assim, na hipótese de venda, por exemplo, o legislador poderá condicionar a transferência ao atendimento de certo preço que, de fato, prescreve o interesse público. No caso de doação, terá o retrato fiel da onerosidade que o ato debruça sobre os cofres públicos ou até que ponto o cumprimento de certas condições impostas ao donatário irá compensar o sacrifício financeiro do erário. Se a hipótese for de doação em pagamento, somente a avaliação inicial irá conferir bases para o cotejo entre a dívida e o bem a ser entregue. Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, independentemente da modalidade alienativa eleita, a avaliação deve ser anterior à autorização legislativa¹³.

Mais adiante em sua obra, o mesmo doutrinador enfatiza suas conclusões citando entendimento de Adilson de Abreu Dallari exarado em parecer sobre o assunto, valendo destacar:

“Consultado acerca de autorização legal genérica recebida pelo Prefeito de São Paulo para transferência de bens à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, Adilson de Abreu Dallari enfrentou a questão do momento em que deveria ocorrer a avaliação do bem:

“É um rematado absurdo entender que a Câmara Municipal possa apreciar a existência ou não de interesse público na alienação de um imóvel municipal sem nem mesmo saber o seu valor. Quem autoriza precisa saber o que está autorizando. Ao pedir uma autorização legislativa para alienar bem imóvel do Município, deve o Prefeito identificar o bem, apresentar a avaliação procedida e indicar a finalidade da alienação. Sem isso não haverá como sopesar o eventual interesse público no ato cuja autorização é solicitada^{14,15}.

Diante disso, o que se tem por certo é que a cada alteração no valor dos imóveis públicos passíveis de alienação, ainda por decorrência da especulação imobiliária, o Legislador tem não só a prerrogativa, mas a obrigação de reapreciar o impacto que a

¹³ FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. *Alienação de bem público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 79-80.

¹⁴ DALLARI, Adilson de Abreu. *Alienação de bens públicos – É inconstitucional, ilegal e ilógica a concessão pelo Legislativo ao Executivo, de autorização genérica para alienar quaisquer bens públicos*. *Revista de Direito Público, Cadernos de Direito Municipal*, vol. 84, p. 170 (nota conforme o texto original).

¹⁵ FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. *Alienação de bem público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 80.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

*disposição patrimonial deverá produzir no acervo público*¹⁶, de modo a mensurar a presença do interesse público no ato. Pode ser que o novo valor do bem venha a influenciar na decisão política de autorizar ou não alienação.

Portanto, não parece ser possível conceder uma autorização legal para alienação de imóvel público em que a avaliação do mesmo possa ser simplesmente atualizada *de acordo com o mercado imobiliário local pela respectiva Comissão de Avaliação*. A justificativa para tanto consiste na circunstância de que tal mecanismo poderia frustrar o juízo de sopesamento que o legislador faz sobre o interesse público, sendo que uma mera atualização unilateral não teria o condão de suprir.

III- CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 40-2019, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação procedimental ou técnica legislativas, nos termos do item II. 2.

No plano material, entretanto, opina-se pela impossibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa, bem como pela sua incompatibilidade com o art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, art. 73, e inciso I, da Lei Orgânica do Município e art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, a recomendar não seja submetido ao juízo político, segundo razões expostas no item II. 3.

Salvo melhor juízo,
este é o nosso parecer.

Porecatu, Pr, em 17 de outubro de 2019.

FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico

¹⁶ Nas pegadas da citação doutrinária anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2019 CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARECER 32/2019 EMITIDO PELA PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. O REFERIDO PROJETO, EM SINTESE, VERSA ALTERAR DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 E 1.785/17 E 1.804/18 QUE TRATAM SOBRE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	— u —	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

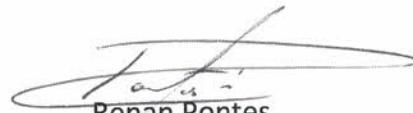
PROJETO DE LEI 40/2019 DE AUTORIA DO **EXECUTIVO MUNICIPAL** QUE ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 E 1.785 DE 2017 E 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

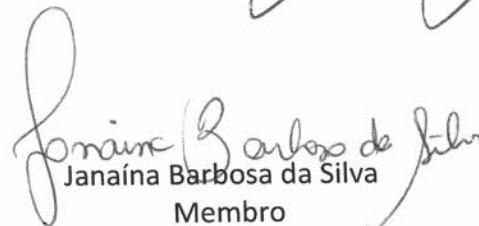
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2019 considerando o disposto no Parecer 32/2019 de 17/10/2019 emitido pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Porecatu.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.


Renan Pontes
Presidente


Leandro Sérgio Bezerra
Relator


Janaína Barbosa da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: ÚNICA VOTAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2019 CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARECER 32/2019 EMITIDO PELA PROCURADORIA JURÍDICA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. O REFERIDO PROJETO, EM SINTESE, VERSA ALTERAR DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 E 1.785/17 E 1.804/18 QUE TRATAM SOBRE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	_____	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2019


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Viação e Obras Públicas

PARECER

PROJETO DE LEI 40/2019 DE AUTORIA DO **EXECUTIVO MUNICIPAL** QUE ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 E 1.785 DE 2017 E 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

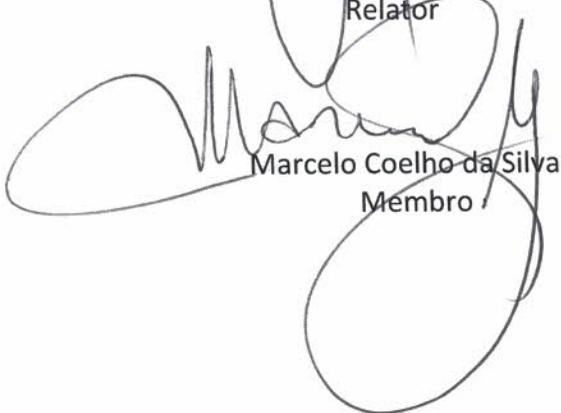
Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,

Somos de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2019 considerando o disposto no Parecer 32/2019 de 17/10/2019 emitido pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Porecatu.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.


Leandro Sérgio Bezerra
Presidente

Wilson José Azirani Junior
Relator


Marcelo Coelho da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 116/2019-EXP.EXC

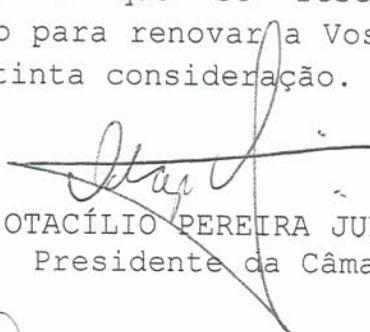
Porecatu, 05 de novembro de 2019.

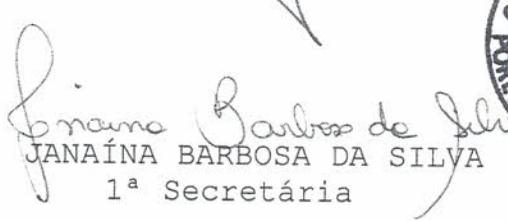
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Informamos a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 40/2019** (Projeto de Lei do Executivo PLE nº 18/2019), que "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.767, 1.768 e 1.785, de 2017, e 1.804/18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e o **Projeto de Lei nº 41/2019** (Projeto de Lei do Executivo PLE nº 19/2019), que "AUTORIZA O EXECUTIVO A CEDER EM CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foram rejeitados no dia 04 de novembro de 2019, por ocasião da 38ª Sessão Ordinária deste Legislativo (cópia integral dos projetos em anexo).

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
em 06/11/19
9:18
Regina G. D. Silva